



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10820.000483/2008-16
Recurso n° 257.986 Voluntário
Acórdão n° **2301-01.866 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria Cooperativa de Trabalho
Recorrente EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/12/2003, 01/08/2004 a 31/05/2005

AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO-NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA SEM OITIVA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE ACERCA DA RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. NULIDADE.

Deve ser anulada a Decisão-Notificação que aprecia a retificação do lançamento que corrigiu a base de cálculo considerada para a contribuição previdenciária, sem que previamente tenha dado oportunidade para o contribuinte se manifestar sobre a referida retificação, em flagrante ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 31.07.2005, em desfavor de EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA, por ter esta deixado de recolher a contribuição previdenciária devida pela empresa incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho no período de 03/2000 a 12/2003 e 08/2004 a 05/2005.

Apresentada defesa às fls. 67/96, foi determinado pela Chefe da Seção de Contencioso Administrativo (fls. 135) que o Auditor Fiscal determinasse a base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, uma vez que a empresa estaria questionando os critérios utilizados, por ter supostamente tomado como base de cálculo o valor total da fatura.

Às fls. 139/162, foi realizada a retificação do lançamento, de modo que a base de cálculo da contribuição previdenciária correspondesse a 30% do valor da nota fiscal/fatura.

Em seguida, foi prolatada a Decisão-Notificação de fls. 164/171, cuja ementa foi a seguinte:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE-DE-CÁLCULO. COOPERATIVA DE TRABALHO. JUROS. MULTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Nos contratos coletivos para pagamento por valor predeterminado, quando se tratar de contrato de grande risco ou de risco global, a parcela correspondente aos serviços prestados pelos cooperados não será inferior a trinta por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura, desde que os serviços prestados, os materiais e equipamentos fornecidos não estejam discriminados na respectiva nota fiscal ou fatura.

A partir de 03/2000, é devida por parte da empresa tomadora a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Os juros moratórios e a multa de mora estão previstos, respectivamente nos artigos 34 e 35, da Lei 8.212/1991.

Alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade não são reconhecidas em âmbito administrativo.

lançamento parcialmente procedente.

Contra o acórdão acima transcrito, a empresa interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 177/211, alegando em síntese:

- 1) A nova planilha anexada não corresponde à legislação de vigência, já que o correto seria a aplicação da alíquota de 15% de 30% (base-de-cálculo), o que corresponderia a 4,5% da nota fiscal, quando na verdade teria aplicado a alíquota de 15% diretamente sobre o valor da nota fiscal;
- 2) A nota fiscal emitida pela cooperativa que presta serviços à recorrente destacam o valor correspondente aos materiais fornecidos e a remuneração pelos serviços prestados, sendo esta última a base de cálculo da incidência, de modo que não caberia o arbitramento no caso dos autos;
- 3) É inconstitucional a contribuição previdenciária devida pela empresa incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho que lhe prestem serviços.
- 4) Ilegalidade na utilização da Taxa SELIC.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da nulidade da decisão recorrida

Compulsando os autos, verifica-se, às fls. 139/162, que o Auditor apresentou informações para esclarecer e corrigir a base de cálculo da contribuição previdenciária, retificando o lançamento anteriormente realizado.

Ocorre que, logo em seguida, o contribuinte não foi intimado da referida retificação, tampouco teve a oportunidade de se manifestar sobre a mesma, posto que logo em seguida aos esclarecimentos do Auditor Fiscal foi prolatada a Decisão-Notificação, na qual se afastou os argumentos apontados na impugnação.

Assim, diante da inobservância do contraditório e da ampla defesa, deve ser anulada a Decisão-Notificação de fls. 164/171 para que seja intimado o contribuinte sobre a retificação do lançamento e, em seguida, seja proferida nova decisão acerca da impugnação e da nova manifestação apresentadas pela empresa autuada.

Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do recurso e dou-lhe PROVIMENTO para anular todos os atos praticados posteriormente à retificação do lançamento, inclusive a Decisão-Notificação recorrida, determinando-se, em consequente, que seja intimado o contribuinte para se manifestar acerca da retificação de lançamento lançada aos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes